



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1762, de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 263/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1762, de 2017, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União.

O presente texto normativo tem o escopo legitimar a operação de crédito com o Fundo Financeiro de Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA ou Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para assim financiar a implantação do Programa Brasília Capital das Águas.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer devassidão independente de sua natureza, conquistando de modo sólido os ditames que são atribuídos na essência dos atos da administração



pública.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, incisos II, alíneas "a" e "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, assim como emitir parecer sobre proposições que adentrem área Tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade, ou seja, mitiga a livre execução do feito por conveniência e oportunidade.

Desta forma, destacando o interesse público, tais pretensões necessitam refletir ferozmente os princípios que resguardam a lisura dos atos administrativos, pautados em um procedimento cristalino com observância aos dogmas legais.

Portanto, assevera-se que a crise hídrica do Distrito Federal ostenta uma preocupação de todos, visto a grande dependência dos recursos inerentes a este bem limitado. Cabe suscitar a título de exemplo a barragem do Rio Descoberto, que hoje abrange 67% da população do ente federal e seu nível é o menor de toda sua história, diagnosticando assim total atenção para suprimir esta infeliz condição.

Assim, em que pese a ofuscante necessidade em mitigar as causas severas de degradação dos recursos naturais, em especial a tensão hídrica em destaque, imperioso que qualquer metodologia para enfrentar o problema deva ser manifestada obedecendo os pressupostos insertos na conduta estatal.



Ato contínuo, verifica-se que o programa Brasília Capital das Águas será uma significativa fonte para oxigenar a vida hídrica do Distrito Federal, consubstanciando em um custo estimado de US\$ 61.456.000,00 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil dólares americanos) sendo, US\$ 41.100.000,00 (quarenta e um milhões e cem mil dólares americanos), financiados pelo FONPLATA ou BID, mais a contrapartida financeira do Distrito Federal, de US\$ 20.356.000,00 (vinte milhões, trezentos e cinquenta e seis mil dólares americanos), com garantia da União.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pela senhora Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, coaduna de modo objetivo e claro da importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1762, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1762/2017 – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com instituições financeiras internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito e bancos internacionais, com ou sem garantia da União e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar				X			
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	P	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		4			L		

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 8ª Reunião Extraordinária

Em, 17/10/2017

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1762/2017
Fls. 21 Rubrica